



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
DCAGAB/aa/

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. A parte suscitou tão somente a existência de dissenso pretoriano e, apesar de deduzir que subsiste interesse recursal quanto à condenação ao pagamento de horas extras, apresentou aresto divergente apenas quanto ao mérito da controvérsia, sem atacar o fundamento único e exclusivo adotado na decisão ora impugnada, qual seja, a inexistência de interesse recursal. **2.** Afigura-se, por conseguinte, inespecífico o aresto colacionado, eis que não demonstrada a existência de teses jurídicas dissonantes, embora idênticos os fatos que a ensejaram, o que constitui óbice ao seguimento da revista, na forma da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE.** O descumprimento do intervalo intrajornada mínimo e a inobservância da redução da hora noturna não tornam inválido o regime de compensação de jornada, em escala 12x36, eis que não ultrapassada sistematicamente as doze horas de labor. O acórdão regional encontra-se, portanto, em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual é inviável o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088**, em que é Agravante **JOSÉ ANTÔNIO SOARES** e Agravado **METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 421/423 dos autos digitalizados, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 296 do TST.

Irresignada, interpõe a parte agravo de instrumento (fls. 426/430 dos autos digitalizados), sustentando, em suma, que o apelo merecia regular processamento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas, respectivamente, às fls. 434/436 e 437/449 dos autos digitalizados.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1. HORA NOTURNA REDUZIDA. INVALIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional indeferiu a pretensão obreira, quanto ao ponto, por entender inexistente interesse recursal, em face da ausência de sucumbência, quanto ao aspecto; *verbis*:

HORA NOTURNA REDUZIDA



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

O reclamante sustenta a ilegalidade do estabelecimento de hora noturna de 60 minutos para a escala 12x36, a fim de que seja reconhecida a prestação de horas extras, decorrentes da aplicação da hora noturna reduzida para o cômputo da jornada de trabalho. Alega que as CCTs, ao estabelecerem hora noturna de 60 minutos, ignoram a diferença do trabalho noturno com relação ao diurno, sem estabelecer nenhuma outra vantagem para o trabalhador do período noturno, o que implica em um defeito da negociação (f. 379-380).

Não obstante os argumentos do recorrente, verifico que a r. sentença declarou ser inválida a norma convencional que estabelecia a hora noturna como sendo de 60 minutos, bem como deferiu ao obreiro o pagamento de diferenças do adicional noturno de 20% e reflexos (f. 374-375).

Sendo assim, o reclamante não foi sucumbente neste aspecto, faltando-lhe, portanto, o necessário interesse recursal.

Nada a deferir.

Nas razões de revista, aduz o reclamante que subsiste o interesse recursal, argumentando que objetivava a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras derivadas do reconhecimento da hora noturna reduzida. Transcreve aresto divergente.

Razão, contudo, não lhe assiste.

De início, há que se ressaltar que o recurso de revista possui fundamentação vinculada à demonstração do dissenso interpretativo ou da violação de dispositivos legais ou constitucionais, a teor do art. 896 da CLT.

No caso *sub examen*, a parte suscitou tão somente o dissenso pretoriano e, apesar de deduzir que subsiste interesse recursal quanto à condenação ao pagamento de horas extras, apresentou aresto divergente apenas quanto ao mérito da controvérsia, sem atacar o fundamento único e exclusivo adotado na decisão ora impugnada, qual seja, a inexistência de interesse recursal.

Sob essa perspectiva, o aresto paradigma não apresentou tese divergente do acórdão regional, na medida em que não aborda a questão atinente à ausência de interesse recursal.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

Afigura-se, por conseguinte, inespecífico o aresto colacionado, eis que não demonstrada a existência de teses jurídicas dissonantes, embora idênticos os fatos que a ensejaram, o que constitui óbice ao seguimento da revista, na forma da Súmula nº 296 do TST.

Inviável o trânsito do apelo revisional, no aspecto, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Nego provimento.

2.2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO 12X36. VALIDADE.

A respeito da matéria em destaque, eis o pronunciamento da Corte Regional:

O Juízo *a quo* entendeu que o regime de compensação trabalhado pelo reclamante (12x36) era válido. Fundamentou que a primeira reclamada observou todos os requisitos previstos na norma coletiva que estabeleceu o regime 12x36; e que a sua pactuação tem sido validada pelos Tribunais, que, inclusive, entendem que, no presente caso, em razão da existência de norma coletiva, não precisa ser observado o limite de 10 horas diárias. (f. 373)

O reclamante requer a reforma da r. sentença a fim de condenar as reclamadas ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal; ou, subsidiariamente, excedentes da 12ª diária e 44ª semanal. Argumenta que o intervalo intrajornada e a hora noturna reduzida constituem direitos previstos em norma cogente, caracterizando-se como garantia mínima, insuscetível de negociação; e que a prestação habitual de horas extras subverte e finalidade do instituto da compensação. (f. 380-383)

A despeito da argumentação do recorrente, a reclamada fixou a escala de trabalho 12x36 na esteira da previsão normativa inserta, por exemplo, na cláusula 37ª da CCT 2012/2014 - f. 347.

Ademais, embora a reclamada não tenha observado a redução da hora noturna (art. 73, § 1º, da CLT) e nem concedido o intervalo intrajornada corretamente, os controles de jornada (f. 43-107) revelam que na prática o regime 12x36 era adotado, pois as folgas eram concedidas.

No entendimento desta Turma, que passo a adotar, as horas extras ainda que habituais não invalidam o regime 12x36, pois este não se



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

caracteriza como acordo de compensação de trabalho, mas, sim, de regime diferenciado de horário de trabalho, haja vista que não tem como objetivo eliminar o labor aos sábados e nem está sujeito ao limite de dez horas (art. 59 da CLT).

Em consequência, não se aplica a Súmula 85 do C. TST, e, por se tratar de regime de horário de trabalho diferenciado, a prestação de horas extras (além da 12ª hora diária), ainda que habituais, não o invalida.

Nada a reparar.

No apelo revisional, aduz o reclamante que prestação de horas extras habituais, considerando a aplicação da hora noturna reduzida e a concessão irregular do intervalo intrajornada, acarreta a invalidade do regime de trabalho em jornada de 12x36. Requer o pagamento das horas extras da 8ª diária e da 44ª semanal. Transcreve arestos divergentes.

Não prospera a irresignação.

A Corte Regional, ao analisar o arcabouço fático-probatório, entendeu que o regime de trabalho em jornada 12x36 é válido, uma vez que atendidos todos os requisitos previstos na norma coletiva (cláusula 37ª da CCT 2012/2014).

A controvérsia cinge-se, todavia, à discussão se a concessão irregular de intervalo intrajornada e o reconhecimento da prestação de horas extras, em face da inobservância da hora noturna reduzida, provoca a invalidade do regime de compensação de jornada de 12x36.

Convém destacar, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XIII e XXVI, assegura o reconhecimento da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, no tocante à compensação de jornada. Buscou, a partir de tais preceitos, prestigiar a autonomia dos entes coletivos para a edição de normas, desde que observadas as normas mínimas de proteção ao trabalhador ou o "patamar mínimo civilizatório", conforme leciona o Ministro Mauricio Godinho Delgado.

Sob essa perspectiva, existindo norma coletiva a contemplar esta possibilidade específica de compensação de jornada, não



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

tem direito ao recebimento pelo labor em sobrejornada o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso, uma vez que não é ultrapassada a jornada máxima mensal de 180 horas de labor.

Nesse sentido, eis o entendimento consolidado na Súmula nº 444 do TST:

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Frise-se, contudo, que a prestação de labor em sobrejornada, com habitualidade, é incompatível com o referido regime de compensação de jornada, o qual tem o objetivo precípuo de manter a duração mensal do labor dentro dos parâmetros legais, como medida de saúde e segurança do trabalhador.

Nesse prisma, a execução habitual, reiterada e previsível de trabalho, ultrapassando o limite então ajustado por norma coletiva, tem o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada, nas hipóteses em que a regular jornada obreira excede sistematicamente as doze horas de trabalho.

No entanto, a inobservância da hora noturna ficta, com base em cláusula convencional declarada inválida, e a prestação de horas extras fictas, em decorrência da concessão irregular do intervalo intrajornada, não tem aptidão de invalidar o acordo de compensação de jornada em regime de 12x36.

Em hipóteses deste jaez, embora assista ao empregado o direito ao pagamento das horas extras, não é possível constatar a prestação efetiva de serviços por mais de doze horas.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

Diante dessas premissas, o descumprimento do intervalo intrajornada mínimo e a falta de redução da hora noturna, por não configurarem a prestação habitual de horas extras, não tornam inválida a norma coletiva celebrada para a compensação da jornada, em escala 12x36.

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - CULPA IN VIGILANDO - NÃO OCORRÊNCIA. O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responderá pela sua própria incúria. Na hipótese dos autos, entretanto, a responsabilização do segundo-reclamado decorreu do mero inadimplemento, por parte do prestador dos serviços, dos encargos trabalhistas devidos ao autor, não se cogitando em quebra do dever de fiscalização que incumbe à Administração Pública. Incontroversa a existência de prévio processo licitatório, conforme confessado pelo Sindicato-autor em suas contrarrazões. Logo, no caso, o Estado não pode ser responsabilizado subsidiariamente pela dívida trabalhista. Incide a Súmula nº 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido e provido RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE - JORNADA 12X36 - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida majoritariamente a jornada no período noturno e estendida em horário diurno, é devido o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Incide a Súmula nº 60, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36 - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. O art. 71,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

caput, da CLT é expresso ao dispor que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora. A adoção, por meio de norma coletiva, do sistema de trabalho em jornada de 12x36 não afasta a aplicação da regra contida no citado art. 71 da CLT. É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Incide a Súmula nº 437, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME 12X36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORA NOTURNA REDUZIDA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não descaracteriza o regime de 12x36, a supressão do intervalo intrajornada nem o pagamento da hora noturna reduzida, na medida em que não ultrapassada a jornada estabelecida em norma coletiva, sobretudo quando já negociado pelo sindicato-autor a majoração do patamar remuneratório em relação ao adicional noturno. Recurso de revista não conhecido. (RR - 136900-35.2008.5.05.0037 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONSTATADA. ABRANGÊNCIA. HORA EXTRA. JORNADA DE 12 X 36. VALIDADE DO AJUSTE QUE SUPRIME O INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme consignado no acórdão do Regional, -a prova dos autos atesta o pagamento das verbas rescisórias, exceto o aviso prévio-. Desse modo, para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar o conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, cuja aplicação afasta o exame da violação do dispositivo invocado. Recurso de revista de que não se conhece. AVISO PRÉVIO. No caso, conforme consignado pelo Regional, os



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

substituídos do Sindicato reclamante foram contratados pela empresa que sucedeu a primeira ré e, assim, continuaram prestando serviços ao Estado da Bahia. No entanto, não consta no acórdão que houve renúncia dos empregados ao aviso prévio. Assim, a obtenção de novo emprego nesse interregno não enseja a dispensa do respectivo pagamento. Recurso de revista a que se dá provimento. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Conforme consignado no acórdão do Regional, as partes celebraram acordo extrajudicial para pagamento das parcelas rescisórias. Por conseguinte, para se constatar que não foram pagas as verbas incontroversas à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, consoante alega o Sindicato reclamante, seria necessário analisar o conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS PRORROGADAS.** O entendimento desta Corte é de que é devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. A matéria sob exame é objeto da Súmula nº 60, II, e da OJ nº 388 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. JORNADA 12 X 36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ressalte-se que a inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida implica apenas o pagamento das horas correspondentes e não a invalidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, de modo a não haver violação dos dispositivos invocados. Ademais, considerando que não consta no acórdão do Regional que a jornada prevista em instrumento coletivo de trabalho foi extrapolada habitualmente, não há contrariedade à Súmula 85/TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Segundo entendimento desta Corte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica é necessária a comprovação da fragilidade econômica, sendo inaplicável o entendimento preconizado na OJ nº 304, que admite a simples declaração de pobreza. E, no caso, não consta que o Sindicato reclamante comprovou sua fragilidade econômica. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. No que tange aos honorários advocatícios quando o sindicato atua como substituto processual, ressalte-se que a matéria não comporta maiores discussões nesta Justiça Especializada, com a edição do item III da Súmula nº 219 desta Corte. Assim, é devida a condenação dos reclamados ao pagamento de honorários advocatícios ao ente sindical, na qualidade de substituto processual, sem que lhe seja exigível a comprovação de preenchimento do requisito previsto no art. 14 da Lei nº 5.584/1970, qual seja a comprovação de que os empregados por ele substituídos teriam situação econômica que não lhes permitiria demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Recurso de revista a que se dá provimento. (ARR - 135400-30.2008.5.05.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDIVIGILANTES. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. SINDICATO AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 2.1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2.2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 2.3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 2.4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 2.5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 2.6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça. **3. REGIME ESPECIAL DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. EFEITOS. SÚMULA 85 DO TST.** A inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, acarretando, apenas, o pagamento das horas correspondentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido"** (ARR - 1367-69.2010.5.05.0026 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2013)

A decisão regional, portanto, encontra-se em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, de sorte que é inviável o trânsito do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2015.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1674-49.2012.5.09.0088

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D6D391F7B8825F.